



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10218.000123/2003-18
Recurso nº 137.533 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.424
Sessão de 19 de junho de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado MILTON DE SOUZA MENDONÇA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A não constatação de ocorrência das hipóteses previstas no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes impede o acolhimento de embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração ao Acórdão 303-35070 de 29/01/2008, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


CELSO LOPES PEREIRA NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Tarásio Campelo Borges. Fez sustentação oral o advogado Olavo Marsura Rosa, OAB 18023-SP.

Relatório

A Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Vlândia Pompeu Silva, com base no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 /06 /2007, opõe embargos de declaração (fls. 218/221) ao Acórdão 303-35.070, da sessão de 29/01/2008.

De acordo com o que expõe a embargante, haveria contradição entre a ementa do referido Acórdão e as conclusões do douto relator do aresto embargado.

Observa-se que o Acórdão embargado conheceu e deu provimento ao recurso impetrado pela empresa, com decisão resumida nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ITR/1998. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é regido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o qual, a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, se perfaz em 1º de janeiro de cada ano.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

Como justificativa dos embargos, a Procuradora alega que o relator incorreu em erro quando efetuou a contagem do prazo decadencial em tela, que somente teria terminado em 31/12/2003 e não em 01/01/2003.

Cita o trecho do voto do relator, onde estaria evidenciado esse erro, *verbis*:

“Quanto à alegação de decadência, tenho que assiste razão ao Contribuinte. Isso porque o fato gerador do ITR é 01.01.1998 e a notificação do sujeito passivo do auto de infração ocorreu em 13.01.2003, ou seja, ultrapassou o prazo de cinco anos fixado pela lei tributária.”

A embargante alega que o ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação mas, quando não apurado pelo contribuinte ou apurado de modo incorreto, será lançado de ofício, aplicando-se então a regra de decadência do art. 173, CTN.

Argumenta que, nos casos em que o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos não haveria atividade a homologar, pois seria impossível homologar atividade inexistente ou efetuada de maneira errônea.

E tudo isso teria ficado claro no voto exarado às fls. 211/212 mas, ao efetuar a contagem do prazo decadencial, o douto relator teria incorrido em equívoco pois, se o fato gerador do ITR configurou-se em 01/01/1998, no caso em comento, o lançamento poderia ter sido efetuado nesse ano, 1998, e o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/1999 e terminou em

31/12/2003. Uma vez que a notificação do auto de infração foi efetuada em 13/01/2003, não teria ainda ocorrido a decadência do direito de lançar aquele crédito.

Por Despacho, de 18/04/2008 (fls. 223), a Presidente da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes designou este Conselheiro, para análise dos embargos e, sendo o caso, submetê-los à apreciação da Câmara.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

No Acórdão embargado, o i. relator expõe que a regra do art. 173, I do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário por intermédio do lançamento extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, **não se aplica** ao lançamento do ITR que, por ser efetuado por homologação, obedece ao previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, como é o caso do ITR, a partir de 1997, temos a sistemática do lançamento por homologação.

Se o contribuinte recolheu quantia menor do que a devida, a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador (no caso do ITR, primeiro de janeiro de cada ano), para efetuar, de ofício, a diferença apurada, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso contrário, dá-se a homologação tácita e a extinção definitiva do crédito, a teor do art. 150, § 4º do CTN.

No caso, não se cogitou de dolo, fraude ou simulação e o fato gerador ocorreu em 01.01.1998, de forma que a decadência operou-se em 01.01.2003.

O Acórdão 303-33884, citado na decisão embargada, foi utilizado, **apenas**, para respaldar o entendimento de que o crédito somente está regularmente constituído quando houver a notificação do sujeito passivo, de forma que o lançamento só teria sido efetuado em 13.01.2003, data da ciência do sujeito passivo. O fato do referido acórdão tratar de um lançamento de ofício, não caracterizou, em nenhum momento, que o i. relator considerava que, no presente processo, deveria ser usada a regra geral de decadência do art. 173, I do CTN.

Destarte, entendo que os embargos ora suscitados não merecem acolhimento, visto que não foi demonstrada a contradição alegada.

Diante do exposto, voto por REJEITAR OS EMBARGOS, devendo ser mantido o Acórdão 303-35.070 em seu inteiro teor.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator